



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 172/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República, enquanto Órgão Legislativo, que adote as medidas necessárias no sentido de recomendar ao Governo a definição de um Plano Plurianual de Reposição dos Subsídios de Férias e de Natal referentes a 2012 cujo pagamento foi suspenso pelos artigos 21.º e 25.º do Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a ser cumprido até final da XII Legislatura e tendo como início, o exercício orçamental para 2013.

Entrada na AR: 16 de setembro de 2012.

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Alberto Jorge Carregã Cancelino.

Introdução

A petição n.º 172/XII/2.^a – Solicita à Assembleia da República, enquanto Órgão Legislativo, que adote as medidas necessárias no sentido de recomendar ao Governo a definição de um Plano Plurianual de Reposição dos Subsídios de Férias e de Natal referentes a 2012 cujo pagamento foi suspenso pelos artigos 21.º e 25.º do Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a ser cumprido até final da XII Legislatura e tendo como início, o exercício orçamental para 2013 deu entrada na Assembleia da República a 16 de setembro de 2012, nos termos do estatuído na Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição individual, endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo posteriormente sido remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP), o peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República, através de uma recomendação ao Governo, com vista à definição de um Plano plurianual de reposição dos subsídios de férias e de Natal (referentes a 2012) suspensos pela execução do Orçamento de Estado, a ser cumprido até ao final da Legislatura e tendo como início o ano de 2013.

O peticionário recorda o acórdão n.º 353/2012, do Tribunal Constitucional, através do qual foi declarada a *"inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)"*¹, bem como a consequente orientação de jurisprudência, fator que o peticionário considera que contribuirá para o sucesso de diversas ações intentadas contra o Estado português por pessoas abrangidas por estas suspensões.

Nestes termos, o peticionário propõe a definição do suprarreferido Plano plurianual com vista à reposição dos subsídios de férias e de Natal (referentes a 2012), e que este seja alcançado em sede de concertação social, deixando a "porta aberta para um acordo de

¹ Vide página 34 do referido acórdão.

incidência parlamentar no sentido do plano de reposição poder ser alargado na sua execução para além do fim da atual legislatura”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a existência de uma Petição, pendente na COFAP para apreciação, a petição n.º 150/XII/1.ª – *Contra o corte dos subsídios de férias e Natal, dos funcionários públicos e equiparados*, com um objeto, porém, que parece não merecer a proposta de apensação das Petições.

Não foram encontradas iniciativas legislativas pendentes sobre o objeto da Petição.

Enfim, tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários em sede de política fiscal, sugere-se o pedido de informação ao Ministério das Finanças e ao Ministério da Economia e do Emprego, o primeiro quanto à reposição dos referidos subsídios, o segundo quanto à sua concretização em sede de Plano acordado em concertação social.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de não ser assinada por mais de 1.000 peticionários.
3. Tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no número 1 do artigo 21.º da referida Lei, quanto à obrigatoriedade de audição dos peticionários.
4. Analogamente, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 9 de dezembro de 2012.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode ainda deliberar a solicitação de informação ao Ministério das Finanças e ao Ministério da Economia e do Emprego, sobre as questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 1 cidadão, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição do peticionário em Comissão nem a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 9 de outubro de 2012

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo

Aprovada em reunião de
10.10.2012 (por unanimidade
na ausência do PCP).
Relator - Deputado Duarte
Pacheco